



**JUNTA DE FREGUESIA DE MAFAMUDE**

# **Projeto do Regulamento das Taxas e licenças**

Maio 2026

## Índice

INTRODUÇÃO.....	3
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Artigo 1.º .....	4
Enquadramento legal .....	4
Artigo 2.º .....	4
Objeto .....	4
Artigo 3.º .....	4
Taxas das autarquias locais .....	4
Artigo 4.º .....	4
Âmbito .....	4
Artigo 5.º .....	5
Sujeitos .....	5
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS .....	5
Artigo 6.º .....	5
Liquidação.....	5
Artigo 7.º .....	6
Isenções .....	6
Artigo 8.º .....	7
Imposto do selo .....	7
Artigo 9.º .....	7
Pagamento e cobrança.....	7
Artigo 10.º .....	7
Caducidade .....	7
Artigo 11.º .....	7
Prescrição .....	7
Artigo 12.º .....	7
Garantias .....	7
Artigo 13.º .....	8
Atualizações das taxas.....	8
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS .....	8
Artigo 14.º .....	8
Pagamento em prestações .....	8
Artigo 15.º .....	9
Responsabilidade contraordenacional .....	9

CAPÍTULO IV - TAXAS .....	9
Artigo 16.º .....	9
Incidência objetiva.....	9
Artigo 17.º .....	10
Serviços administrativos.....	10
Artigo 18.º .....	10
Certificação de fotocópias .....	10
Artigo 19.º .....	11
Base de cálculo .....	11
Artigo 20.º .....	11
Licença canídeos.....	11
Artigo 21.º .....	12
Taxas de canídeos e gatídeos .....	12
Artigo 22.º .....	12
Cemitério .....	12
Artigo 23.º .....	13
Taxas de emparedamento, revestimento em mármore e outros.....	13
Artigo 24.º .....	13
Colocação de adornos em jazigos e outros .....	13
Artigo 25.º .....	13
Concessão de materiais novos e usados .....	13
Artigo 26.º .....	13
Cedência da Capela Mortuária .....	13
Artigo 27.º Responsabilidade por danos .....	14
Artigo 28.º .....	14
Remissão.....	14
Artigo 29.º .....	14
Averbamentos .....	14
Artigo 30.º .....	15
Cedência de auditórios.....	15
Artigo 31.º .....	15
Mercado .....	15
Artigo 32.º .....	15
Cedência onerosa de quiosques.....	15
Artigo 33.º .....	16

Licenciamento de atividades diversas .....	16
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	16
Artigo 34.º .....	16
Arredondamentos .....	16
Artigo 35.º .....	16
Proporcionalidade .....	16
Artigo 36.º .....	17
Legislação subsidiária .....	17
Artigo 37.º .....	17
Entrada em vigor .....	17
ANEXO I.....	18
Anexo II.....	18
ANEXO III.....	19
Anexo IV.....	21
Anexo V.....	21
ANEXO VI .....	21
ANEXO VII .....	21

## INTRODUÇÃO

O Regulamento de Taxas e Licenças da Junta de Freguesia de Mafamude é elaborado no estrito cumprimento da legislação vigente, designadamente do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

A definição dos valores das taxas assenta na noção dos custos totais necessários para a prestação dos serviços, em conformidade com o disposto na alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, a qual exige a respetiva fundamentação económico-financeira, incluindo custos diretos e indiretos, amortizações e investimentos realizados ou a realizar pela autarquia.

Para efeitos de cálculo, podem ser considerados, designadamente, os custos com pessoal, manutenção e limpeza, aquisição e desgaste de equipamentos, investimentos e condições físicas dos locais onde os serviços são prestados, desde que indispensáveis à realização do serviço pelo qual a taxa é cobrada.

A Freguesia de Mafamude visa conciliar dois interesses fundamentais: por um lado, a necessidade de arrecadar receitas que permitam fazer face às despesas correntes e de investimento e, por outro, a obrigação de atender ao contexto socioeconómico local, evitando onerar excessivamente os cidadãos através da cobrança de taxas e licenças.

Foram igualmente consideradas situações de isenção legal, material e pessoal, em cumprimento das exigências legais e em consonância com princípios de justiça social. O presente Regulamento respeita, assim, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas f) do n.º 1 do artigo 9.º e h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais), e na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, é aprovado o Regulamento de Taxas e Licenças da Junta de Freguesia de Mafamude.

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º**

#### **Enquadramento legal**

O presente Regulamento tem como leis habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, as alíneas f) do n.º 1 do artigo 9.º e h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais), e o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

### **Artigo 2.º**

#### **Objeto**

O presente Regulamento e as respetivas tabelas anexas têm por objeto fixar os quantitativos a cobrar pela Junta de Freguesia de Mafamude pela prestação concreta de serviços públicos locais, pela utilização privada de bens do domínio público e privado da freguesia e pela remoção de obstáculos jurídicos ao comportamento dos particulares, sempre que tal constitua atribuição da autarquia, nos termos da lei.

### **Artigo 3.º**

#### **Taxas das autarquias locais**

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal constitua atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

### **Artigo 4.º**

#### **Âmbito**

O presente Regulamento é aplicável em todo o território da Freguesia de Mafamude e a todos os serviços prestados pela Junta de Freguesia de Mafamude, nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, concretamente do disposto no n.º 1 do seu artigo 8.º, bem como da demais legislação em vigor, revogando quaisquer

regulamentos ou disposições anteriores que tenham incidido sobre a mesma matéria até à sua entrada em vigor.

### **Artigo 5.º**

#### **Sujeitos**

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir a respetiva prestação, é a Junta de Freguesia de Mafamude.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, bem como outras entidades legalmente equiparadas, que estejam vinculadas ao cumprimento da obrigação tributária.
3. Estão igualmente sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o setor empresarial do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

## **CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS**

### **Artigo 6.º**

#### **Liquidação**

1. A liquidação das taxas e licenças é efetuada com base nos indicadores constantes das tabelas anexas ao presente Regulamento, tendo em consideração os elementos fornecidos pelos interessados ou o valor dos serviços efetivamente prestados.
2. De todas as taxas cobradas pela Junta de Freguesia de Mafamude é emitido recibo próprio ou documento equivalente que comprove o respetivo pagamento.
3. Sempre que a liquidação tenha sido precedida de processo administrativo, deve ser nele anotado, pelo funcionário responsável, o número, a data e o montante do documento de cobrança, salvo se for arquivado no processo um exemplar do respetivo documento.
4. Os valores apurados são objeto de arredondamento, nos termos legalmente aplicáveis.

## **Artigo 7.º**

### **Isenções**

1. Os que beneficiem de isenção prevista noutros diplomas legais estão isentos do pagamento das taxas de atestados nos dois primeiros requerimentos apresentados em cada ano civil. Os requerimentos apresentados em nome de menores de 12 anos estão isentos do pagamento da taxa de atestados.
2. Para além das isenções legalmente previstas, podem beneficiar de isenção ou redução das taxas previstas no presente Regulamento, mediante deliberação fundamentada da Junta de Freguesia:
  - a) As entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas, que prossigam fins de manifesto interesse público ou social na área da freguesia;
  - b) As coletividades, associações culturais, recreativas, desportivas ou de solidariedade social com atividade efetiva na freguesia;
  - c) As iniciativas de reconhecido interesse público local, devidamente fundamentadas.
3. As isenções ou reduções previstas no número anterior:
  - a) Dependem de requerimento do interessado;
  - b) São concedidas caso a caso, com base em critérios objetivos de interesse público, impacto comunitário e ausência de fins lucrativos;
  - c) Devem ser objeto de decisão expressamente fundamentada.
4. As isenções e reduções previstas nos números anteriores não têm carácter automático nem permanente, não conferindo direito adquirido para pedidos futuros.
5. O pagamento das taxas pode ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros, com exceção das taxas devidas pelas concessões de terrenos no cemitério, remissões e obtenção de fotocópias autenticadas, certificadas ou simples.
6. A Junta de Freguesia de Mafamude pode, por proposta do Presidente, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas, reportando anualmente à Assembleia de Freguesia a lista de isenções atribuídas.

### **Artigo 8.º**

#### **Imposto do selo**

Às situações geradoras de taxas constantes das tabelas anexas acresce o imposto do selo que seja devido, nos termos da lei.

### **Artigo 9.º**

#### **Pagamento e cobrança**

1. O não pagamento das taxas no prazo legalmente fixado dá lugar à aplicação de juros de mora, à taxa legal em vigor, contados nos termos da legislação aplicável às dívidas tributárias.
2. A cobrança coerciva das taxas é efetuada através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo título executivo a certidão de dívida emitida pelos serviços competentes.

### **Artigo 10.º**

#### **Caducidade**

O direito de liquidar as taxas caduca se a respetiva liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

### **Artigo 11.º**

#### **Prescrição**

1. As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nesse caso, o tempo decorrido após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

### **Artigo 12.º**

#### **Garantias**

1. Os sujeitos passivos das taxas das autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2. A reclamação é deduzida perante a Junta de Freguesia de Mafamude no prazo de 30 dias, a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida, para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal competente, no prazo de 60 dias a contar da data do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no número anterior.

### **Artigo 13.º**

#### **Atualizações das taxas**

1. As taxas previstas no presente Regulamento podem ser atualizadas anualmente, no âmbito do processo de aprovação do orçamento da Junta de Freguesia.
2. A atualização tem como limite máximo a variação média anual do Índice de Preços no Consumidor (IPC), excluindo habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), referente ao ano civil anterior.
3. O resultado da atualização é arredondado para a segunda casa decimal.

## **CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **Artigo 14.º**

#### **Pagamento em prestações**

1. Compete à Junta de Freguesia de Mafamude autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. Em caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de

mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4. O deferimento do pedido de pagamento em prestações não deve ultrapassar o número máximo de 24 prestações, nem pode qualquer prestação ser inferior a € 35,00. O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

#### **Artigo 15.º**

##### **Responsabilidade contraordenacional**

1. As infrações ao disposto no presente Regulamento apenas constituem contraordenação quando tal esteja expressamente previsto em lei, sendo aplicável, em cada caso, o respetivo regime legal.
2. A aplicação de coimas e sanções acessórias obedece ao disposto na legislação que tipifique a infração, competindo às entidades legalmente habilitadas a respetiva instrução e decisão.

### **CAPÍTULO IV - TAXAS**

#### **Artigo 16.º**

##### **Incidência objetiva**

1. A Junta de Freguesia de Mafamude cobra taxas pelos seguintes serviços prestados à população:
  - a) Serviços administrativos, designadamente atestados, certidões, declarações, segundas vias, termos de identidade ou de justificação administrativa, bem como quaisquer outros documentos análogos, incluindo a certificação de fotocópias e a impressão de fotocópias simples;
  - b) Utilização de locais reservados a mercados e feiras;
  - c) Registo e licenciamento de canídeos e gatídeos;
  - d) Serviços prestados no âmbito dos cemitérios;
  - e) Utilização e fruição de outros bens móveis e imóveis propriedade da Freguesia de Mafamude;

- f) Licenciamento de atividades diversas, nomeadamente a venda ambulante de carácter temporário respeitante a festas populares e feiras;
  - g) Outros serviços prestados à comunidade.
2. As taxas de publicidade em publicações editadas pela Junta de Freguesia encontram-se previstas em regulamento autónomo.

### **Artigo 17.º**

#### **Serviços administrativos**

1. As taxas a cobrar pelos serviços administrativos, constantes do Anexo I ao presente Regulamento, referem-se a documentos de interesse particular, nomeadamente atestados, certidões, declarações, segundas vias, termos de identidade ou de justificação administrativa, bem como quaisquer outros documentos análogos, devendo os mesmos ser requeridos previamente ao Presidente da Junta de Freguesia de Mafamude, com indicação precisa do tipo de documento pretendido, do fim a que se destina e, quando aplicável, da respetiva urgência.
2. Nos casos de urgência, o Presidente da Junta de Freguesia de Mafamude ou o seu substituto legal pode emitir os documentos a que se refere o número anterior, independentemente de prévia deliberação do executivo.
3. De todas as taxas cobradas pela Junta de Freguesia de Mafamude é emitido recibo próprio ou documento equivalente, sendo nele aposto o carimbo ou selo branco da autarquia.
4. O atestado de prova de vida pode ser realizado ao domicílio quando o interessado se encontre comprovadamente impossibilitado de se deslocar aos serviços da Junta de Freguesia, mediante requerimento e pagamento da taxa correspondente ao serviço e da respetiva deslocação, nos termos previstos na tabela anexa ao presente Regulamento.

### **Artigo 18.º**

#### **Certificação de fotocópias**

1. O Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, atribui às juntas de freguesia competências para a conferência de fotocópias.
2. Em concretização das faculdades previstas no diploma referido no número anterior, é aposta ou inscrita no documento fotocopiado a declaração de conformidade com o original, o local e a data da

realização do ato, o nome e a assinatura do autor da certificação, bem como o carimbo ou selo branco da entidade que procede à certificação.

3. As fotocópias conferidas nos termos do número anterior têm o valor probatório dos originais.
4. Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, as entidades fixam o preço a cobrar pelos serviços de certificação, o qual constitui receita própria e não pode exceder o montante máximo constante da Tabela de Honorários e Encargos da Atividade Notarial exercida ao abrigo do Estatuto do Notariado.
5. As taxas a cobrar pela certificação de fotocópias constam do Anexo I ao presente Regulamento e têm por referência os valores estabelecidos na tabela referida no número anterior.

### **Artigo 19.º**

#### **Base de cálculo**

1. As taxas relativas a atestados e outros documentos, certificação de elementos, bem como termos de identidade e de idoneidade, constam do **Anexo I** ao presente Regulamento e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos respetivos serviços, designadamente o atendimento, o registo, a produção e o arquivo.
2. Às primeiras oito páginas de fotocópias simples de documentos arquivados aplica-se o dobro da taxa referente aos atestados de residência.
3. A partir da nona página, o custo é de € 1 por cada página, sendo de metade o valor da taxa no caso de fotocópia simples.
4. Os valores constantes podem ser atualizados anualmente, tendo em atenção a taxa de inflação.

### **Artigo 20.º**

#### **Licença canídeos**

1. As definições das categorias dos canídeos, bem como as normas do processo de registo e licenciamento, são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho.
2. Nos termos do n.º 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, a taxa devida pelo licenciamento é aprovada pela Assembleia de Freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para o respetivo ano, não podendo exceder o triplo daquele valor e variando

de acordo com a categoria do animal, podendo a Junta de Freguesia de Mafamude criar, fundamentadamente, um quadro de isenções totais ou parciais.

3. Nos termos do n.º 7 do artigo 27.º do mesmo diploma, estão isentos do pagamento da taxa, enquanto conservarem essa qualidade, os cães-guia, os cães de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, os cães que se encontrem recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais, bem como os cães detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal.
4. Ficam igualmente isentos do pagamento da taxa os titulares de canídeos em situação de insuficiência económica, bem como os detentores que tenham recolhido os cães em centros de recolha oficial de animais.
5. A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas faz-se de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.

### **Artigo 21.º**

#### **Taxas de canídeos e gatídeos**

1. As taxas de licenciamento de canídeos e gatídeos constantes do Anexo II ao presente Regulamento são indexadas à taxa N de profilaxia médica.
2. O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado anualmente, por despacho conjunto.
3. A renovação anual das licenças fora dos prazos legalmente estipulados implica o agravamento da respetiva taxa em 30 %.

### **Artigo 22.º**

#### **Cemitério**

1. A concessão de ossário, catacumba, jazigo e sepultura perpétua constante do Anexo III ao presente Regulamento é determinada pelo respetivo valor de construção.
2. As taxas devidas pela inumação, exumação e trasladação de cadáveres nos cemitérios da Freguesia de Mafamude, constantes do Anexo III, são fixadas de acordo com a Taxa de Serviços Funerários, devidamente justificada no referido anexo.

3. Nas inumações de não recenseados na Freguesia de Mafamude, acresce aos montantes apurados nos termos dos números anteriores uma taxa de desincentivo, igualmente justificada no Anexo III.

#### **Artigo 23.º**

##### **Taxas de emparedamento, revestimento em mármore e outros**

As taxas a pagar pelo emparedamento de jazigos, revestimento e outras da mesma natureza previstas no Anexo III têm como base de cálculo a Taxa de Obras (TO), de acordo com a justificação nele constante.

#### **Artigo 24.º**

##### **Colocação de adornos em jazigos e outros**

As taxas a pagar pela colocação de adornos, previstas no Anexo III ao presente Regulamento, têm como base de cálculo a Taxa de Colocação de Adornos (TCA), conforme a justificação nele constante.

#### **Artigo 25.º**

##### **Concessão de materiais novos e usados**

A concessão de materiais novos e usados é determinada pelo respetivo valor económico, de acordo com o Anexo III ao presente Regulamento.

#### **Artigo 26.º**

##### **Cedência da Capela Mortuária**

1. As taxas de cedência da Capela Mortuária, previstas no Anexo III ao presente Regulamento, pelo período de 24 horas, são determinadas pelos gastos inerentes ao consumo de água e eletricidade, pelos produtos de limpeza e conservação e pelo valor médio da remuneração correspondente ao tempo despendido pelos funcionários afetos ao serviço.
2. Pela utilização da capela mortuária além das primeiras 24 horas, é devido o valor de €12,00 por cada período adicional de 5 horas ou fração.

**Artigo 27.º**

**Responsabilidade por danos**

1. A utilização de instalações, equipamentos e mobiliário da Freguesia de Mafamude obriga os respetivos utilizadores à sua conservação e correta utilização.
2. Sempre que se verifique a ocorrência de danos nas instalações, equipamentos ou mobiliário, resultantes de utilização indevida, negligente ou deliberada, os responsáveis ficam obrigados ao pagamento dos custos inerentes à respetiva reparação ou reposição, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou contraordenacional que ao caso couber.
3. Os custos referidos no número anterior são apurados com base no valor efetivo da reparação ou substituição dos bens danificados, devidamente fundamentado pelos serviços da Junta de Freguesia de Mafamude.

**Artigo 28.º**

**Remissão**

1. As taxas a pagar pela remissão de ossário e de catacumba, constantes do Anexo III ao presente Regulamento, têm como base de cálculo o custo referente ao respetivo valor de construção e o período temporal, sendo de três anos e de um ano, respetivamente.
2. Aos pedidos de remissão formalizados após 30 dias da data do respetivo vencimento, a taxa aplicável sofre um agravamento de 30 %.

**Artigo 29.º**

**Averbamentos**

1. A taxa a pagar pelo averbamento da concessão a favor de familiar de 1.º grau em linha reta, bem como a favor de herdeiros testamentários ou legatários, constante do Anexo III ao presente Regulamento, tem como base de cálculo a Taxa dos Serviços Administrativos (TSA).
2. Nos restantes casos é aplicada uma taxa correspondente a 50 % do valor da concessão, com vista a desincentivar a transmissão *inter vivos* de concessões.

### **Artigo 30.º**

#### **Cedência de auditórios**

As taxas devidas pela utilização dos auditórios, constantes do Anexo IV ao presente Regulamento, têm como base de cálculo a Taxa de Cedência (TC), de acordo com a justificação nele constante.

### **Artigo 31.º**

#### **Mercado**

As taxas a aplicar pela ocupação de espaços no mercado, constantes do Anexo V ao presente Regulamento, são definidas em função da área, do período e do custo total necessário (ct), no valor de 1,8€, o qual inclui a remuneração dos funcionários afetos ao serviço e o dispêndio de luz e água, através da seguinte fórmula:

$$\text{Taxa Ocupação Mercado} = \text{área} \times \text{n.º de dias no mercado} \times \text{custo total}$$

### **Artigo 32.º**

#### **Cedência onerosa de quiosques**

1. A Junta de Freguesia de Mafamude pode disponibilizar quiosques ou estruturas móveis, propriedade da Junta de Freguesia, para instalação de atividades diversas, nomeadamente de restauração ou bebidas, mediante pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente Regulamento.
2. A utilização dos quiosques constitui uma cedência temporária e precária de bem patrimonial da freguesia, não conferindo qualquer direito de ocupação permanente, renovação automática ou preferência futura.
3. A atribuição depende de requerimento do interessado e pode ocorrer no âmbito de eventos, feiras ou outras iniciativas promovidas ou apoiadas pela freguesia. O requerimento deve indicar:
  - a) Identificação do requerente;
  - b) Atividade a desenvolver;
  - c) Período pretendido;
  - d) Comprovativo do cumprimento das obrigações legais aplicáveis.
4. A Junta de Freguesia pode exigir caução para garantia da conservação e restituição do equipamento.

5. Os utilizadores ficam obrigados a:
  - a) Utilizar diligentemente o equipamento;
  - b) Cumprir as normas sanitárias e de segurança aplicáveis;
  - c) Proceder à limpeza do espaço utilizado e à adequada gestão de resíduos;
  - d) Restituir o equipamento cedido no estado em que o recebeu, salvo deteriorações decorrentes do uso normal.
6. Os danos verificados no equipamento ou no espaço utilizado são imputáveis ao respetivo utilizador.
7. A violação das condições de utilização determina a cessação imediata da cedência, sem direito à restituição das quantias pagas.
8. A atribuição dos quiosques pode atender a critérios de interesse público, diversidade da oferta e rotatividade dos utilizadores.

#### **Artigo 33.º**

##### **Licenciamento de atividades diversas**

As taxas a pagar pelo licenciamento da venda ambulante de carácter temporário respeitante a festas populares e feiras constantes do anexo VI têm como base de cálculo a taxa dos serviços administrativos (TSA).

## **CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 34.º**

##### **Arredondamentos**

Os valores apurados, de acordo com os cálculos definidos, podem ser arredondados nos termos legais.

#### **Artigo 35.º**

##### **Proporcionalidade**

Na fixação das taxas respeita-se a necessária proporcionalidade, recorrendo-se a critérios de desincentivo para atos ou operações pontuais, atento o regime legal que resulta da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

### **Artigo 36.º**

#### **Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento, aplica-se, sucessiva e subsidiariamente:

- a) A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais);
- b) A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais);
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- e) O Código do Procedimento Administrativo, quando aplicável;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos e o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, quanto à tutela jurisdicional.

### **Artigo 37.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento, aprovado em Assembleia de Freguesia, entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

**ANEXO I**

Art.º 16º a 18º

TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	tm/h	vr/h	(tm/h)*(vr/h)	cdi/h	(tm/h)*(cdi/h)	Taxa (D+F)
Atestado Residência	0,2	10,40	2,08	14,4	2,88 €	5,0 €
Atestado de situação económica	0,2	10,40	2,08	14,4	2,88 €	5,0 €
Atestado de prova de vida (No domicílio, prova testemunhal 2 funcionários, acresce valor de 20€)	0,2	10,40	2,08	14,4	2,88 €	5,0 €
Atestado de confirmação de agregado familiar	0,2	10,40	2,08	14,4	2,88 €	5,0 €
Atestado para diversos fins	0,2	10,40	2,08	14,4	2,88 €	5,0 €
Certidões para diversos fins	0,6	10,40	6,24	14,4	8,64 €	14,9 €
Fotocópia simples	----	----	----	----	----	0,6 €
Conferências de fotocópias (até 8ª página)	0,4	10,40	4,16	14,4	5,76 €	10,0 €
Conferência de fotocópias (9ª e seguintes)	0,05	10,40	0,52	14,4	0,72 €	1,2 €
Fotocópia de documentos arquivados (até 8ª página)	----	----	----	----	----	10,0 €
Fotocópia de documentos arquivados (9ª e seguintes)	----	----	----	----	----	1,0 €

**Anexo II**

Art.º 20º a 21º

TAXA DE REGISTO LICENCIAMENTO CANÍDEOS E GATÍDEOS	Taxa NdPM	%	Taxa
Registo	5 €	100	5 €
Averbamento (novo proprietário)	5 €	100	5 €
Morte	Isento	----	----
Licença - Categoria A - Cães de companhia	5 €	100	5 €
Licença - Categoria B - Cães p/fins económicos	5 €	150	8 €
Licença - Categoria C - Cães p/ fins sociais, militares e policiais	Isento	----	----
Licença - Categoria D - Cães p/ investigação científica	Isento	----	----
Licença - Categoria E - Cães de caça	5 €	200	10 €
Licença - Categoria F - Cães-Guia	Isento	----	----
Licença - Categoria G - Cães potencialmente perigosos	5 €	300	15 €
Licença - Categoria H - Cães perigosos	5 €	300	15 €
Licença - Categoria I - Gatos	5 €	100	5 €

PROJETO DO REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS

ANEXO III

Art.º 22º

TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRASLADAÇÃO E CONCESSÃO	tm/h	vr/h	(tm/h)*(vr/h)	cdi/h	(tm/h)*(cdi/h)	d	Taxa (D+F)
<b>Inumação</b>							
Sepultura temporária - recenseados	3	10,40	31,2	16,8	50,4	-----	82 €
Sepultura temporária - recenseados - após as 16h30	3	10,40	31,2	16,8	50,4	140%	114 €
Sepultura - não recenseados	3	10,40	31,2	16,8	50,4	1250%	1 020 €
Sepultura perpétuas - recenseados	3	10,40	31,2	19,2	57,6	-----	89 €
Sepultura perpétuas - recenseados após 16h30	3	10,40	31,2	19,2	57,6	150%	133 €
Jazigo	3	10,40	31,2	24	72	-----	103 €
Jazigo - após 16h30	3	10,40	31,2	21,6	64,8	160%	154 €
Cinzas - Ossário/sepulturas / Jazigo/ Jazigo Capela / Catacumba	0,5	10,40	5,2	14,4	7,2	-----	12 €
<b>Exumação</b>							
Sepultura temporária	1,5	10,40	15,6	21,6	32,4	-----	48 €
Sepultura perpétua	1,7	10,40	17,7	21,6	36,72	-----	54 €
Jazigo	2	10,40	20,8	21,6	43,2	-----	64 €
Catacumba	2	10,40	20,8	21,6	43,2	-----	64 €
<b>Concessão</b>							
Ossário	4	10,40	41,6	90	360	-----	402 €
Catacumba	8	10,40	83,2	210	1680	-----	1 763 €
Sepultura de um covato	12	10,40	124,8	300	3600	-----	3 725 €
Sepultura perpétua de dois covatos	20	10,40	208,0	360	7200	-----	7 408 €
Saco para ossadas	-----	-----	-----	-----	-----	-----	12 €
<b>Trasladação</b>							
Para o exterior do cemitério	1	10,40	10,4	30	30	-----	40 €
No interior do cemitério	1	10,40	10,4	12	12	-----	22 €
Soldagem de caixão	0,8	10,40	8,3	30	24	-----	32 €

Art.º 23º

TAXAS DE EMPAREDAMENTO, REVESTIMENTO E OUTROS	tm/h	vr/h	(tm/h)*(vr/h)	cdi/h	(tm/h)*(cdi/h)	d	Taxa (D+F)
<b>Emparedamento</b>							
Sepultura de um covato	2	10,40	20,8	30	60	-----	81 €
Sepultura perpétua de dois covatos	2,5	10,40	26,0	42	105	-----	131 €
Sepultura perpétua de três covatos	3	10,40	31,2	48	144	-----	175 €

PROJETO DO REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS

Revestimento

Sepultura de um covato	1,3	10,40	13,5	18	23,4	----	37 €
Sepultura de dois covatos	2	10,40	20,8	12	24	----	45 €
Sepultura de três covatos	2,5	10,40	26,0	12	30	----	56 €

Art.º 24º

TAXAS DE ADORNO EM SEPULTURAS E JAZIGOS	tm/h	vr/h	(tm/h)*(vr/h)	cdi/h	(tm/h)*(cdi/h)	d	Taxa (D+F)
Colocação de floreiras em sepultura	0,2	10,40	2,1	18	3,6	----	6 €
Colocação de grades	3,5	10,40	36,4	18	63	----	99 €
Pintura de sepulturas	1,2	10,40	12,5	18	21,6	----	34 €
Pequenas obras	0,6	10,40	6,2	18	10,8	----	17 €
Outros adornos	0,5	10,40	5,2	18	9	----	14 €

Art.º 25º

TAXAS DE MATERIAIS NOVOS E USADOS	tm/h	vr/h	(tm/h)*(vr/h)	cdi/h	(tm/h)*(cdi/h)	d	Taxa (D+F)
<b>Materiais novos</b>							
Alegrete	3	10,40	31,2	48	144	----	175 €
Tampo em mármore branco	3	10,40	31,2	135	405	----	436 €
Tampo em granito cinza	3	10,40	31,2	216	648	----	679 €
Tampo em granito preto	3	10,40	31,2	264	792	----	823 €
<b>Materiais usados</b>							
Alegrete	3	10,40	31,2	18	54	----	85 €
Tampo de mármore	3	10,40	31,2	30	90	----	121 €
Tampo em granito	3	10,40	31,2	42	126	----	157 €
Sepultura em mármore com cabeceira	3	10,40	31,2	54	162	----	193 €
Sepultura em granito com cabeceira	3	10,40	31,2	66	198	----	229 €
Floreira	0,2	10,40	2,1	72	14,4	----	16 €

Art.º 26º

TAXAS DE CEDÊNCIA DA CAPELA MORTUÁRIA	tm/h	vr/h	(tm/h)*(vr/h)	cdi/h	(tm/h)*(cdi/h)	d	Taxa (D+F)
Capela 1 - 24h	1,8	10,40	18,7	54	97,2	----	116 €
Capela 2 - 24h	1,3	10,40	13,5	48	62,4	----	76 €
Por cada 5 horas de acréscimo	0,5	10,40	5,2	6	3	----	9 €

Art.º 27º

TAXAS DE REMISSÃO	tm/h	vr/h	(tm/h)*(vr/h)	cdi/h	(tm/h)*(cdi/h)	d	Taxa (D+F)
Ossário - 3 anos	0,8	10,40	8,3	90	72	----	80 €
Catacumba - 1 ano	0,3	10,40	3,1	210	63	----	66 €

Art.º 29º

PROJETO DO REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS

TAXAS DE AVERBAMENTOS	tm/h	vr/h	(tm/h)*(vr/h)	cdi/h	(tm/h)*(cdi/h)	d	Taxa (D+F)
Familiares em 1º grau em linha reta ou herdeiros	3	10,40	31,2	14,4	43,2	-----	74 €
Restantes casos	50% do valor da concessão						

Anexo IV

Art.º 30º

TAXAS DE CEDÊNCIA DE AUDITÓRIO	tm/h	vr/h	(tm/h)*(vr/h)	cdi/h	(tm/h)*(cdi/h)	d	Taxa (D+F)
<b>Auditórios</b>							
Auditório - dias úteis das 9h às 16h30 (por cada 3 h)	3	10,40	31,2	2,4	7,2	-----	38 €
Auditório - dias úteis das 16h30 às 24h (por cada 3 h)	3	10,40	31,2	6	18	-----	49 €
Auditório - Feriados e fins de semana (por cada 3 h)	3	10,40	31,2	6	18	-----	49 €

Anexo V

Art.º 31º

TAXAS DE MERCADO	
Espaço/dia/m2	1,80 €
TOM - Taxa Ocupação Mercado	(área*nº dias*1,8 €)

ANEXO VI

Art.º 31º

TAXAS DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS	tm/h	vr/h	(tm/h)*(vr/h)	cdi/h	(tm/h)*(cdi/h)	d	Taxa (D+F)
Roulotte/dia	1,5	10,40	15,6	42	63	-----	79 €
Roulotte e esplanadas/dia	1,5	10,40	15,6	54	81	-----	97 €
Máquinas de algodão doce e pipocas/dia	0,4	10,40	4,2	42	16,8	-----	21 €
Bancas e mesas m2/dia	0,2	10,40	2,1	6	1,2	-----	3 €
Carrosséis/dia	2	10,40	20,8	54	108	-----	129 €

ANEXO VII

Art.º 32º e 33º

CEDÊNCIA DE QUIOSQUES E EQUIPAMENTOS		
Descrição	Unidade	Valor (€)
Cedência de quiosque com montagem incluída	Por dia	150€
Cedência de estrado/palco 4x3 m *	Por dia	150€
Cedência de estrado/palco 6x4 m *	Por dia	300€
*Montagem e desmontagem de palco/estrado	Por evento	300€

**Legenda e memória de cálculo das taxas**

- **tm/h** – tempo médio de execução do procedimento, em horas
- **vr/h** – valor de referência da remuneração horária
- **cdi/h** – custos diretos e indiretos por hora associados à prestação do serviço
- **F** – custo direto com pessoal, calculado por  $(tm/h \times vr/h)$
- **G** – custos diretos e indiretos do procedimento, calculados por  $(tm/h \times cdi/h)$
- **d** – fator de desincentivo, quando aplicável
- **Taxa** – valor final da taxa, resultante da soma da taxa base com os acréscimos legalmente previstos

